



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.046 - SP (2012/0095609-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SYLVIO WAGIH ABDALLA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812
JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
AGRAVADO : BNT S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
3. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0095609-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 176.046 / SP**

Números Origem: 1723502006 330006 51820249 5830220061723509 91125564520078260000
994071133050

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYLVIO WAGIH ABDALLA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812
JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
AGRAVADO : BNT S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SYLVIO WAGIH ABDALLA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812
JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
AGRAVADO : BNT S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.046 - SP (2012/0095609-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por SYLVIO WAGIH ABDALLA, contra decisão de fls. 195/196, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, insiste na negativa de prestação jurisdicional, porquanto o TJSP "não se pronunciou sobre a absoluta ausência de previsão, na ordem do dia da convocação da Assembléia Geral Extraordinária, acerca da votação a respeito da venda do imóvel" (fl. 201). Afirma que não há falar em reexame do conjunto probatório, para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Defende que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.046 - SP (2012/0095609-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim consignada:

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

CAUTELAR - Alegação do autor de que a venda de imóvel da sociedade ré foi irregular, por não ter sido este ato previsto na convocação da assembléia geral extraordinária - Afirmação de que também teria ocorrido prejuízo financeiro com a venda, ao se acolher a pior proposta de compra, bem como que sua concretização acarretará o fim da sociedade por ausência de patrimônio - Sentença que indeferiu o pedido cautelar liminarmente e extinguiu o processo sem resolução de mérito - Assembléia que, entretanto, atendeu a todos os requisitos legais e formais - Sentença que, assim, fica mantida - Preservação da autonomia de vontade interna corporis - Apelo desprovido.

Foram opostos embargos de declaração.

Alega violação dos artigos 535, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 e 124 da Lei 6.404/76, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Aduz que "o questionamento do Recorrente não diz respeito somente ao mérito da decisão assemblear - que diga-se é totalmente questionável - mas também quanto à própria legalidade do ato, tendo em vista que a ordem do dia não estabelecia que haveria votação para a aprovação da alienação naquele ato" (fl. 107).

Passo a decidir.

Não procede a alegação de ofensa ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, pois os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade ou contradição, vícios inexistentes no acórdão do Tribunal de origem.

Com efeito, não há vício no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, o que ficou atendido, no presente caso.

O TJSP assim se manifestou acerca da controvérsia:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"compulsando os autos, nota-se que al "convocação" para a Assembléia Geral Extraordinária (f ls. 15) foi para a apreciação das várias propostas de compra e venda apresentadas por interessados, com a aprovação de uma delas, ato para o qual os sócios foram regularmente cientificados, com plena condição para bem deliberar, colhendo-se os votos dos presentes que, por maioria, decidiram no sentido de autorizar a venda do imóvel localizado na Rua Engenheiro Mesquita Sampaio, n.o 548, pertencente à sociedade ré, pelo preço de R\$ 36.000.000,00, conforme ata de fls. 16/18." (fl. 79).

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Não há falar em afronta ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

Com efeito, o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia:

"A juíza sentenciante indeferiu a liminar e extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sob o fundamento de que o ato da Assembléia Geral Extraordinária de acionistas, que autorizou a venda do imóvel social, teria atendido aos requisitos intrínsecos e extrínsecos do ato praticado, não estando, assim, eivada de qualquer vício que pudesse vir a invalidá-lo.

Com acerto julgou a magistrada, porquanto, compulsando os autos, nota-se que al "convocação" para a Assembléia Geral Extraordinária (f ls. 15) foi para a apreciação das várias propostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de compra e venda apresentadas por interessados, com a aprovação de uma delas, ato para o qual os sócios foram regularmente cientificados, com plena condição para bem deliberar, colhendo-se os votos dos presentes que, por maioria, decidiram no sentido de autorizar a venda do imóvel localizado na Rua Engenheiro Mesquita Sampaio, n.º 548, pertencente à sociedade ré, pelo preço de R\$ 36.000.000,00, conforme ata de fls. 16/18." (fl. 79).

Verifica-se, ademais, que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0095609-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 176.046 / SP**

Números Origem: 1723502006 330006 51820249 5830220061723509 91125564520078260000
994071133050

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYLVIO WAGIH ABDALLA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812
JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
AGRAVADO : BNT S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SYLVIO WAGIH ABDALLA
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP071812
JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
AGRAVADO : BNT S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.